

Registro: 2017.0000085503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003032-14.2012.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MAICON JONATA PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDILSON RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 6897

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003032-14.2012.8.26.0189 APELANTE: MAICON JONATA PINTO DA SILVA APELADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

JUIZ "A QUO": HEITOR KATSUMI MIURA

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Morais. Abalroamento em cruzamento entre motocicleta e veículo. Óbito da passageira da moto. Sentença de Extinção da Ação. Inconformismo. Acolhimento. Conexão. Conjunto probatório milita em favor do Autor. Motorista Réu que, em cruzamento de Vias, atravessa ou adentra em Via sem a demonstrada. cautela necessária. Culpa Indenização pelos Danos Morais sofridos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE Parte para condenar o Réu ao pagamento do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de Danos Morais, em favor do Autor, corrigido a partir deste Julgamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso. Por fim, condena-se, ainda, o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 301/302 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou extinta a Demanda, sob fundamento de inadequação de via, remetendo o Autor à habilitação no Processo nº. 189.01.2012.0008232-3.

Inconformado, apela o Autor (fls. 306/308) alegando, em síntese, que sua genitora faleceu em sinistro causado exclusivamente por culpa do Réu, razão pela qual possui inequívoco direito à Indenização por Danos Morais. Requer o Provimento do Recurso para consequente reforma da r. Sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 310), tempestivo, processado regularmente e sem apresentação das Contrarrazões.

É o breve Relatório.



"Maicon Jonata Pinto da Silva", ora Apelante, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de "Edilson Rodrigues da Silva", ora Apelado.

Para tanto, informou que é único filho de "Rosalina Tarquete dos Santos". Alegou que, em 04 de abril de 2011, sua genitora era transportada em motocicleta conduzida pelo marido e seu padrasto, Senhor "Adair Felício dos Santos". Sustentou que, no entanto, o veículo foi abalroado, em cruzamento de logradouros, pelo automóvel conduzido pelo Réu, causando seu óbito. Aduziu que o Requerido não respeitou a preferencial de Vias, o que evidencia sua culpa pelo sinistro. Por tais razões, propôs esta Demanda visando o recebimento de Indenização por Danos Morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sopesado o entendimento do Digno Juízo de Primeira Instância, o Recurso merece parcial Provimento, devendo ser reformada a r. Sentença.

Inicialmente, afasta-se a Extinção da Demanda por fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende o Autor o recebimento de Indenização por Danos Morais em virtude do falecimento de sua genitora em acidente de trânsito causado por conduta culposa do Réu.

Ora, a existência de outra Ação, proposta pelo seu padrasto, formulando mesmo pedido, não lhe retira a Legitimidade Ativa e, tampouco, o seu Interesse de Agir, tanto na modalidade necessidade, quanto adequação.

Logo, repelida a Extinção da Demanda, resta analisar o mérito da Ação, nos termos do artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No mérito, expressamente dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".



E, ainda, estabelece a Norma Legal inserta no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil do Réu ao trafegar em Via Pública sem a devida cautela, tendo em vista que não obedeceu a placa de "Pare" existente em cruzamento de logradouros e não interrompeu o prosseguimento de seu veículo, invadindo a pista preferencial e abalroando a motocicleta na qual era transportada a genitora do Autor, causando o óbito desta.

O Boletim de Ocorrência lavrado pelos Policiais Militares responsáveis pela averiguação do caso narra, eficazmente, a dinâmica do sinistro, bem como a conduta culposa do Requerido na direção de veículo automotor: "(...) o motociclista Adair seguia com sua motocicleta pela Rua José de Anchieta, sentido bairro-cemitério e, no cruzamento com a Av. 18, teve sua motocicleta colhida pelo veículo VW FOX, cujo condutor, Senhor Edilson, seguia pela citada Av. e não observou o sinal de parada obrigatória. Do evento, o motociclista veio ao solo, juntamente com sua acompanhante, Sra. Rosalina (...)" (fl. 14) (grifos nossos).

Ademais, o Laudo realizado pelo Instituto de Criminalística (fl. 21) concluiu, claramente, pela culpa exclusiva do Requerido no lamentável infortúnio, já que ele interceptou a trajetória e colidiu com a motocicleta na qual a genitora do Autor era passageira, ocasionado sua queda ao solo e, posteriormente, após tratamento médico, seu óbito.

Desta forma, referidos documentos evidenciam a conduta culposa do motorista Réu, não destoando, em qualquer momento, dos fatos narrados pelo Autor em sua Petição Inicial, em total consonância, portanto, com o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual de rigor imputar-lhe a Condenação pelos Danos Morais sofridos pela vítima.

Pois bem. No tocante ao valor arbitrado a título de Danos Morais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

sabe-se que o valor da reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a condenação do Réu ao pagamento do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, sem enriquecê-lo.

Adverte-se que a importância arbitrada pelo prejuízo moral sofrido pelo Requerente revela-se, no mínimo, cabível, já que sofreu inenarrável abalo emocional ao perder sua genitora em trágico acidente de trânsito.

Imperiosa, portanto, a reforma do Julgado para tal mister.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para se julgar a Ação de Indenização por Danos Morais Procedente em Parte e condenar o Réu ao pagamento do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de Danos Morais, em favor do Autor, corrigido a partir deste Julgamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso. Por fim, condena-se, ainda, o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

PENNA MACHADO

Relatora

